MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000173/93-48
Recurso nº. : 120.751
Matéria : PIS FATURAMENTO – Ex.: 1989
Recorrente : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.961

PIS FATURAMENTO - Insubsistente a exigência do PIS Faturamento, decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, quando fulcrada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em face do disposto na Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HENPRAV TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 11/14.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS-Faturamento, referente ao ano de 1988, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 13808.000175/93-73.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 09 de fevereiro de 1993, em cujo arrazoado de fls. 18, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Às fls. 21, o autor do feito apresenta sua informação opinando pela manutenção da exigência.

Em 15 de julho de 1996 foi prolatada a Decisão nº 5.436/96 onde a autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência lançada, agravando-a ao aplicar a alíquota de 0,75%, reabrindo o prazo para a defesa da contribuinte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> " A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição ao Programa de Integração Social. Por força da Medida Provisória nº 1.490/96, altera-se a alíquota para 0,75%, sendo a base de cálculo o faturamento.
> Reabre-se prazo para impugnação do agravamento.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificada da decisão em 26 de setembro de 1996, AR de fls. 27, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 25 de outubro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 28/38 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que ocorreu nulidade da decisão de Primeira Instância por falta de sua fundamentação, ser impossível o agravamento da exigência, tendo em vista a Medida Provisória nº 1.490/96 não o permitir, ser a aplicação da multa de 50% injustificável e inaceitável a utilização da TRD como juros de mora.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Desnecessário será apreciar aqui as outras razões apresentadas pela recorrente, pela *inconsistência* do lançamento fiscal correspondente à contribuição para o PIS incidente sobre o *faturamento/receita operacional* bruta, tendo em vista a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE nº 149.754-2/210/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988 e como conseqüência levou o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 10/10/95, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a suspender a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito "*erga ommes*".

Por meio da Medida Provisória nº 1.542 em suas sucessivas reedições, o Poder Executivo tem procurado solucionar os conflitos quanto ao tema, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê nas disposições contidas na MP nº 1.542-24, publicada no DOU de 11/07/97, "verbis":

> "Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:
> .....
> VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."

Pretendeu a autoridade "a quo", em sua Decisão, retificar de ofício a exigência consubstanciada no auto de infração por estar este lançamento baseado nos decretos-lei atingidos pelo incidente de inconstitucionalidade, agravando a alíquota do PIS, alterando sua fundamentação jurídica. Tal procedimento foi incorreto e não pode ser acatado porque foge àquela autoridade competência para o agravamento da exigência fiscal, ficando adstrita a ela apenas a função julgadora.

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, deve ser, então, cancelada a exigência no exercício de 1989, período-base de 1988, por estar fulcrada nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, não podendo a Decisão de primeira Instância alterar os fundamentos da base de cálculo e prazos de recolhimento do lançamento original.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência do PIS Faturamento no ano de 1988.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de dezembro de 1999

NELSON LOSSO FILHO